



ALTERAÇÃO DE ESTATUTO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA ALTA PAULISTA – CISAP

Os Municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Alta Paulista – CISAP, nesse ato representados por seus Prefeitos Municipais infra-assinados, em face da competência fixada pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Leis Orgânicas dos Municípios e ainda, em decorrência de legislações municipais próprias específicas, que ratificaram o Protocolo de Intenções, firmado em 27 de março de 2.014, nos termos da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2.005 e do Decreto Federal nº 6.017 de 17 de janeiro de 2.007, que decidiu pela transformação da natureza jurídica do Consórcio para Consórcio Público, devidamente organizado na forma de Associação Pública, resolvem estabelecer as devidas alterações estatutárias, devendo o seu Estatuto reger-se pelas normas a seguir definidas:

CAPÍTULO I

DA ÁREA DE ATUAÇÃO E DA DURAÇÃO

Artigo 1º – A área de atuação do Consórcio será constituída pelos territórios dos Municípios que o integram, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe, respeitadas as autonomias municipais.

Artigo 2º – Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam Municípios Consorciados ou subscritos do Protocolo de Intenções, os novos Municípios serão automaticamente tidos como membros do Consórcio Público, aplicando-se a esses novos Municípios o disposto neste Estatuto.

Artigo 3º – Os entes consorciados participarão do Consórcio conforme previsão expressa através do Contrato de Rateio, Contrato de Programa, Convênio de Cooperação, Gestão Associada, ou outras obrigações contratuais assumidas e demais obrigações definidas em lei.

Artigo 4º – Ao ente consorciado adimplente com suas obrigações é assegurado o direito de exigir junto à administração do Consórcio, o pleno cumprimento das cláusulas contratuais e demais instrumentos pertinentes, bem como a aplicação de sanções.

Artigo 5º – O Consórcio terá prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II

DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DENOMINAÇÃO E SEDE

Artigo 6º – O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Alta Paulista – CISAP é um Consórcio Público, organizado e constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de Direito Público, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, em consonância com as disposições emanadas



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA ALTA PAULISTA - CISAP

Rua Hans Klotz, nº 903 – Centro – Osvaldo Cruz – SP

CEP – 17.700-000 – TEL. (18) 3528-4738

CNPJ – 02.675.363/0001-52



da Lei Federal nº 11.107/05, Decreto Federal nº 6.017/07, Código Civil Brasileiro e demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie, pelo presente Estatuto, além de normas e regulamentos que vier a adotar através de seus órgãos.

Artigo 7º – O Consórcio terá sede e foro na cidade de Osvaldo Cruz – SP.

Parágrafo Único – A sede e foro do Consórcio poderão ser transferidos para outro Município, por decisão em Assembléia Geral, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS OU FINS SOCIAIS

Artigo 8º – Observados os princípios constitucionais e limites legais o Consórcio tem por objetivos:

I – Representar o conjunto dos Municípios que o integram, em matéria referente à sua finalidade e de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

II – Planejar, supervisionar, coordenar, orientar, gerir, controlar e avaliar as ações e atividades do Consórcio;

III – Planejar, adotar, exercitar as funções de gerenciamento e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico, da qualidade de vida e do bem estar da população na região compreendida no território dos Municípios Consorciados;

IV – Promover formas articuladas de planejamento do desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram na qualidade de vida, na área compreendida no território dos Municípios Consorciados;

V – Promover a produção de informações, estudos técnicos, apoio e o fomento do intercâmbio de experiências entre os entes consorciados, bem como o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisas e desenvolvimento urbano, rural e agrário, especialmente na área da Saúde Pública;

VI – Promover e implantar ações de capacitação de recursos humanos, inclusive em nível superior e de pós-graduação;

VII – Promover o uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

VIII – Participar das discussões de fórum regional, estadual e federal, no intuito de organizar o sistema microrregional de saúde;

IX – Implantar e/ou desenvolver propostas e ações para implantação de serviços preventivos e assistenciais de segundo e terceiro níveis que se julgarem necessários para atender a demanda reprimida da região;

X – Garantir o sistema de referência e contra-referência, através de integração dos serviços assistenciais e de saúde, numa rede hierarquizada e descentralizada de atendimento;

XI – Assessorar o Município Consorciado na organização do seu Sistema Municipal de Saúde;

XII – Promover, implantar e executar ações e serviços na área de regulação das urgências, transporte de pacientes graves e atendimento pré-hospitalar fixo ou móvel,

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a circular stamp of the Registro Civil de Pessoa Jurídica.]



que estejam ligados à política nacional de atenção às urgências do SUS, entre outras ações atinentes à saúde, em conformidade com a legislação pertinente, com a pactuação dos gestores do SUS e com os atos administrativos que lhe digam respeito, limitado a sua área de abrangência.

Artigo 9º – Para desenvolvimento das atividades e de prestação de serviços serão elaborados programas de trabalho específicos, detalhados com total abrangência de critérios necessários e próprios para cada área definida, inclusive para o Contrato de Rateio, previamente aprovados pela Assembléia Geral.

Artigo 10 – Para o cumprimento de suas finalidades o Consórcio poderá:

- I – Adquirir ou locar equipamentos e/ou outros bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio, podendo disponibilizá-los aos Municípios Consorciados;
- II – Realizar ações e prestar serviços de saúde, ambulatoriais, especializados, hospitalares, auxílio-diagnóstico, transporte de pacientes, diretamente ou através de terceiros, garantindo o cumprimento dos princípios aplicáveis à administração pública e, especialmente, as diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – Manipular, fabricar, adquirir ou viabilizar a aquisição de medicamentos e de outros insumos necessários à prestação de serviços de saúde;
- IV – Acompanhar, controlar e avaliar os serviços prestados através do Consórcio;
- V – Realizar pesquisas de interesse da Saúde Pública, bem como o cadastramento e recenseamento dos usuários do SUS nos Municípios Consorciados;
- VI – Prestar serviços de auditoria médica, odontológica, enfermagem, bioquímica, jurídica, contábil, fisioterapia ambulatorial e hospitalar e outros serviços correlatos;
- VII – Prestar serviços de contabilidade e de auditoria aos Fundos Municipais de Saúde;
- VIII – Prestar a seus conveniados outros serviços de qualquer natureza, inclusive fornecendo recursos humanos e materiais, segundo a disponibilidade existente;
- IX – Celebrar acordos, ajustes, termos de parcerias, convênios, contratos e/ou instrumentos congêneres, de qualquer natureza, compatíveis com os programas de trabalho, as finalidades e aos objetivos do Consórcio, com a administração pública, iniciativa privada, entidades do terceiro setor e organismos internacionais, conforme legislação vigente e aplicável, bem como receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos de governo ou da iniciativa privada, visando à melhoria da qualidade do serviço prestado, sua expansão e modicidade;
- X – Transacionar comercialmente objetivando atender à demanda de medicamentos do setor público, prioritariamente junto aos Municípios Consorciados que terão vantagens nos preços, devido à participação financeira inicial, disciplinada posteriormente e, também, junto ao setor privado, atuando inicial e incisivamente na área de manipulação de remédios populares;
- XI – Administrar direta ou indiretamente, por concessão, permissão, contrato de gestão ou termo de parceria similar, os serviços previstos nos programas de trabalho, programas governamentais, projetos afins e relativos às áreas de sua atuação, de forma suplementar ou complementar, desde que disponível pelos Municípios associados, mediante contrato de gestão e pagamento de preço público, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2.005 e do Decreto Federal nº 6.017/2.007;
- XII – Ser contratado pela administração direta ou indireta dos consorciados, inclusive por entes da federação, dispensada a licitação, nos termos do inciso XXVI do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93;

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a circular stamp of the Registro Civil de Pessoa Jurídica.]



- XIII – Exercer a gestão associada de serviços públicos especificados nos programas de trabalho dentro de sua área de atuação;
- XIV – Definir preços e tarifas, bem como seu reajuste, revisando o reequilíbrio financeiro, levando em conta, além dos custos operacionais, os critérios definidos pela legislação vigente de cada ente consorciado, pela oferta do serviço público, respeitando as regras de rateio estabelecidas nos instrumentos contratuais;
- XV – Valer-se do compartilhamento ou o uso comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal.

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 11 – O Consórcio terá a seguinte estrutura básica:

- I – Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos);
- II – Tesouraria;
- III – Conselho Fiscal;
- IV – Câmaras Técnicas, e
- V – Diretoria Executiva.

Artigo 12 – A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Consórcio Intermunicipal, constituída pelos Prefeitos dos Municípios Consorciados, com direito a 01 (um) voto cada, de forma pessoal e intransferível, sendo atribuído o voto de qualidade ao seu Presidente.

Parágrafo 1º - O quórum exigido para a realização da Assembléia Geral em primeira convocação é de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos entes consorciados. Caso não se realize em primeira convocação considerar-se-á automaticamente convocada e em segunda convocação se realizará 30 (trinta) minutos depois, com o mínimo de 1/3 (um terço) dos consorciados, sendo deliberado pela maioria dos presentes, quando não houver disposição expressa em contrário;

Parágrafo 2º - Assembléia Geral será convocada mediante edital fixado na sede do Consórcio, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias de sua realização, onde constará: local, dia, mês, ano e hora da primeira e segunda convocação, ordem do dia e o nome de quem convocou;

Parágrafo 3º - Quando a Assembléia Geral for convocada pelos consorciados, deverá o Presidente convocá-la no prazo de 03 (três) dias, contados da data de entrega do requerimento, que deverá ser encaminhado ao Presidente através de notificação extrajudicial. Se o Presidente não convocar a Assembléia, aqueles que deliberaram por sua realização farão a convocação;

Parágrafo 4º - A Assembléia Geral se reunirá, ordinária e trimestralmente ou sempre que houver pauta para deliberação e, extraordinariamente, por convocação formal de seu Presidente ou quando convocada, por ao menos 1/3 (um terço) de seus membros;



Parágrafo 5º - A Assembléia Geral será presidida pelo representante legal do Consórcio, ou pelo Vice-presidente e, na sua falta e na eventual ausência deste último, a presidência será exercida pelo Secretário, consoante o disposto no inciso II do artigo 17;

Parágrafo 6º - Ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Estatuto, todas as demais deliberações da Assembléia Geral serão tomadas pelo voto da maioria simples dos membros presentes;

Parágrafo 7º - Havendo consenso entre seus membros, as eleições e demais deliberações poderão ser efetivadas através de aclamação;

Artigo 13 – Compete à Assembléia Geral:

I – Eleger o representante legal do Consórcio, seu Presidente, o Vice-presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II – Deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais do Consórcio;

III – Aprovar e modificar o Estatuto e Regimento Interno do Consórcio, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;

IV – Deliberar sobre as contratações de serviços de terceiro (exceto os de natureza administrativa), outorga de concessão dos serviços inerentes ao Consórcio, bem como sobre a celebração de quaisquer instrumentos de parceria, acordos e convênios com órgãos públicos e privados;

V – Deliberar sobre a indicação do Diretor Executivo, bem como determinar o seu afastamento, a sua demissão ou a sua substituição, conforme o caso;

VI – Dar posse ao Presidente, Vice-presidente, Secretário, Tesoureiro e ao Diretor Executivo;

VII – Deliberar sobre a solicitação e cessão de servidores públicos, sobre a contratação de empregados públicos e suas remunerações;

VIII – Deliberar sobre a inclusão e exclusão de Consorciados;

IX – Deliberar sobre cobrança e reajuste das tarifas, taxas e custos de acordo com critérios técnicos comprovados;

X – Definir a política patrimonial, financeira e os programas de investimento do Consórcio;

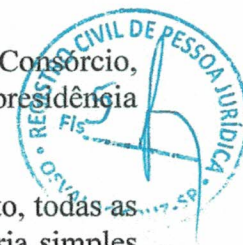
XI – Deliberar sobre alienação de bens do Consórcio, bem como seu oferecimento, inclusive receitas, como garantia de operações de créditos;

XII – Deliberar sobre o quadro de pessoal e a remuneração de seus empregados, inclusive a do Diretor Executivo;

XIII – Aprovar anualmente os termos e critérios do contrato de rateio, da gestão associada de serviços públicos, dos contratos de programas, dos termos de parceria, dos contratos de gestão, da prestação de serviços públicos e seus gerenciamentos, definidos em programas próprios e específicos, obedecidas as finalidades precípuas do Consórcio, obedecidas as definições exaradas no Artigo 1º do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2.007;

XIV – Deliberar sobre a proposta orçamentária, balanços, relatórios e prestação de contas em geral;

XV – Outorgar ao Diretor Executivo poderes para convocar, acompanhar as reuniões e indicar ao Presidente do Conselho de Prefeitos a posse dos membros do Conselho Fiscal e das Câmaras Técnicas.



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.



Artigo 14 – O Consórcio será presidido pelo chefe do Poder Executivo de um dos Municípios Consorciados, o qual será o seu representante legal, eleito em escrutínio secreto, por maioria absoluta ou por aclamação, para o mandato de 01 (um) ano, permitida uma reeleição.

Parágrafo 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á segundo escrutínio, por maioria simples, onde concorrerão os dois candidatos mais votados na primeira votação;

Parágrafo 2º - Na mesma ocasião e condições dos itens anteriores, será escolhido um Vice-presidente, também chefe do poder executivo de um dos Municípios Consorciados, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos, além do Secretário e do Tesoureiro;

Parágrafo 3º - As eleições serão realizadas em dezembro de cada ano;

Parágrafo 4º - No último ano de exercício dos mandatos dos Prefeitos integrantes do Consórcio não havendo eleição, a mesma será transferida para o mês de janeiro do ano subsequente, após a posse dos Prefeitos eleitos.

Parágrafo 5º - No caso da hipótese do parágrafo anterior o Consórcio será dirigido pelo Diretor Executivo até a posse dos novos eleitos para o exercício de seus cargos.

Parágrafo 6º - Nos anos em que houverem eleições municipais, em virtude de desincompatibilização eleitoral ou qualquer outro motivo, não havendo Prefeito apto, desimpedido, ou que não queira assumir algum cargo do Consórcio, como a Presidência, Vice-presidência, Secretaria e Tesouraria do Conselho de Prefeitos, excepcionalmente, o Diretor Executivo poderá convocar Assembléia Extraordinária para composição da Cúpula Diretiva, até que seus titulares retornem, podendo, nesse caso, serem exercidos por Secretários Municipais de Saúde dos Municípios Consorciados ou funcionários do Consórcio – responsabilizando-se, cada qual, por sua gestão que assumirem nesse período.

Artigo 15 – Compete ao Presidente:

- I – Presidir as reuniões da Assembléia Geral e dar voto de qualidade;
- II – Representar o Consórcio, ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, podendo firmar acordos, contratos, parcerias, convênios e outros instrumentos, bem como constituir procuradores com poderes “ad judicium”;
- III – Superintender a arrecadação e ordenar as despesas do Consórcio;
- IV – Movimentar em conjunto com o tesoureiro, as contas bancárias e os recursos do Consórcio, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente, mediante aprovação da Assembléia Geral;
- V – Dar encaminhamento às deliberações da Assembléia Geral;
- VI – Indicar o Diretor Executivo e nomeá-lo após referendo da Assembléia Geral;
- VII – Praticar atos normativos em geral para o desenvolvimento das atividades do Consórcio e dar posse aos membros do Conselho Fiscal e das Câmaras Técnicas.

Artigo 16 – Compete ao Vice-presidente:

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Comarca de Osvaldo Cruz - SP



I – Substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 17 – Compete ao Secretário:

- I – Secretariar todas as reuniões da Assembléia Geral;
- II – Substituir o Vice- presidente no caso de ausência ou vacância;
- III – Elaborar ou mandar elaborar a correspondência, relatórios e outros documentos análogos;
- IV – Dirigir e organizar todo o expediente da secretaria.

Artigo 18 – Compete ao Tesoureiro:

- I – Zelar para que a contabilidade do Consórcio seja mantida em ordem e em dia;
- II – Providenciar a arrecadação das receitas e depositar o numerário disponível no banco ou em bancos designados;
- III – Movimentar, em conjunto com o Presidente do Consórcio ou quem este indicar, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;
- IV – Proceder através de cheques bancários ou meio eletrônico aos pagamentos autorizados pelo Presidente do Consórcio;
- V – Acompanhar a escrituração do livro caixa, diário, razão e outros inerentes à contabilização, visando-os e mantendo-os sob sua responsabilidade;
- VI – Zelar pelo recolhimento das obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e outras, devidas ou da responsabilidade do Consórcio;
- VII – Organizar e publicar trimestralmente os balancetes resumidos do Consórcio;
- VIII – Executar outros atos e atribuições inerentes à Tesouraria.

Artigo 19 – O Conselho Fiscal é órgão fiscalizador, constituído de 01 (um) representante e 01 (um) suplente de cada consorciado, pertencentes ao Conselho Municipal de Saúde, indicados pelos chefes do Poder Executivo de cada Município;

Parágrafo 1º - A indicação prevista no “caput” do presente artigo será referendada pela Assembléia Geral, devendo a primeira reunião do Conselho Fiscal ser convocada pelo Presidente da Assembléia Geral, para empossar os seus membros, exceto se já constituído o referido Conselho;

Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros, eleito em escrutínio secreto ou aclamação, para um mandato de 02 (dois) anos;

Parágrafo 3º - Na mesma ocasião e condições do parágrafo anterior serão escolhidos o Vice-presidente e o Secretário do Conselho;

Parágrafo 4º - O Conselho Fiscal se reunirá anualmente, sendo convocado ordinariamente pelo Presidente do Conselho de Prefeitos ou pelo Diretor Executivo e extraordinariamente, por qualquer dos seus membros;

Parágrafo 5º - O Conselho Fiscal será convocado mediante edital fixado na sede do Consórcio ou qualquer meio eletrônico, com antecedência mínima de 03 (três) dias de sua realização, onde constará: local, dia, mês, ano, hora da primeira e segunda convocação, ordem do dia e o nome de quem convocou;

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Comarca de Osvaldo Cruz - SP



Parágrafo 6º - O quórum exigido para a realização de reunião do Conselho Fiscal em primeira convocação é de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros. Caso não se realize em primeira convocação considerar-se-á automaticamente convocada e em segunda convocação se realizará 30 (trinta) minutos depois, com o mínimo de 1/3 dos seus membros, sendo deliberado pela maioria dos presentes, quando não houver disposição expressa em contrário;

Parágrafo 7º - Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada por 2/3 (dois terços) de votos da Assembléia Geral, exigida a presença de 3/5 (três quintos) dos entes consorciados;

Parágrafo 8º - No caso da vacância de qualquer membro titular, automaticamente assumirá o cargo seu suplente, devendo o Poder Executivo Municipal providenciar, de imediato e por escrito, a indicação de novo membro suplente;

Parágrafo 9º - No caso de qualquer membro do Conselho Fiscal não mais pertencer ao Conselho Municipal de Saúde deverá, o Poder Executivo Municipal providenciar, de imediato e por escrito, a indicação de novo membro.

Artigo 20 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio;
- II - Acompanhar e fiscalizar quaisquer operações econômicas ou financeiras do Consórcio;
- III - Exercer o controle da gestão e de finalidade do Consórcio;
- IV - Eleger seu Presidente, Vice-presidente e Secretário;
- V - Emitir parecer sobre proposta orçamentária, balanços, relatórios e prestação de contas em geral, que deverá ser assinado pelo Presidente, Secretário e Tesoureiro;
- VI - Elaborar estudos e pareceres relativos aos assuntos de sua competência.

Artigo 21 - A(s) Câmara(s) Técnica(s), de natureza consultiva, poderá(ão) ser constituída(s), sempre que necessário, mediante deliberação da Assembléia Geral e será(ão) composta(s) por representantes técnicos dos Municípios, constituído de 01 (um) representante e 01 (um) suplente de cada consorciado, indicados pelos chefes do Poder Executivo, podendo ser incluída a participação de outros profissionais com notório saber, desde que referendada pelo Presidente do Consórcio.

Parágrafo 1º - No mesmo ato de indicação de representantes, será estabelecida a finalidade da Câmara Técnica, suas competências e atribuições, bem como seu prazo de duração (exceto a da Saúde de caráter permanente), mediante ato normativo próprio;

Parágrafo 2º - Aos membros das Câmaras Técnicas é proibido receber qualquer quantia do Consórcio, a que título for, com exceção daqueles que sejam seus empregados;

Parágrafo 3º - A Câmara Técnica da Saúde terá duração indeterminada e deverá ser constituída pelos Secretários Municipais de Saúde, ou equivalentes, como titulares, que serão mantidos enquanto exercerem as suas funções e 01 (um) suplente, pertencentes ao órgão de saúde dos Municípios Consorciados;



Parágrafo 4º - A Câmara Técnica da Saúde terá como Presidente um de seus membros titulares, eleito em escrutínio secreto ou por aclamação para o mandato de 01(um) ano, podendo haver uma reeleição e, na mesma ocasião, eleitos o Vice-Presidente e o Secretário;

Parágrafo 5º - No caso da alteração de qualquer membro, titular ou suplente, deverá o Poder Executivo Municipal providenciar, de imediato e por escrito a indicação de novo membro com a devida justificativa.

Artigo 22 - A Diretoria Executiva é o órgão executivo do Consórcio, constituída por um Diretor Executivo e pelo Corpo Técnico e Corpo Administrativo;

Parágrafo 1º - O Diretor Executivo será indicado pelo Presidente, por tempo indeterminado, devendo ser ele nomeado após ter seu nome referendado pela Assembléia Geral, podendo ter origem em qualquer Município Consorciado;

Parágrafo 2º - Para exercício do cargo, o Diretor Executivo deverá ser funcionário/servidor municipal ou estadual ou federal, ativo ou inativo, pertencente a qualquer um dos Municípios Consorciados, de nível superior completo e, pelo menos, com 05 (cinco) anos de atuação na área da saúde;

Parágrafo 3º - A demissão do Diretor Executivo somente ocorrerá quando aprovada em Assembléia Geral com, pelo menos, 2/3 (dois terços) de votos favoráveis;

Parágrafo 4º - A remuneração do Diretor Executivo, aprovado pela Assembléia Geral, poderá ser concedida como "gratificação executiva", equivalente ao valor definido para desempenho das funções, incluindo abono natalício e reajuste anual;

Parágrafo 5º - A composição do quadro de pessoal do Corpo Técnico e do Corpo Administrativo poderá ser feita:

I - com funcionários/servidores municipais ou estaduais ou federais, cedidos pelos Municípios e colocados à disposição do Consórcio;

II - com funcionários próprios contratados pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante Concurso Público, seguindo as normas pertinentes.

Parágrafo 6º - Aos funcionários/servidores municipais ou estaduais ou federais, requeridos e colocados à disposição do Consórcio, será concedido afastamento mediante ato formal do Prefeito Municipal. O referido afastamento, a critério do interessado, poderá ser realizado na seguinte conformidade:

I - Com prejuízo de seus vencimentos, porém sem prejuízo das demais vantagens gerais e pessoais de seu cargo/função de origem; ou

II - Sem prejuízo de seus vencimentos e das demais vantagens gerais e pessoais de seu cargo/função de origem.

Parágrafo 7º - Para efeito comparativo de vencimentos serão considerados apenas os padrões constantes das referidas escalas de vencimentos (salários-base) das unidades de origem, excluídas as vantagens pessoais;



Parágrafo 8º - Nos casos de pessoal do Corpo Técnico e do Corpo Administrativo, havendo diferença a menos entre a escala de vencimento de origem (salário-base) e o valor do cargo exercido no Consórcio, este poderá fazer a complementação através de “gratificação eventual”;

Parágrafo 9º - A referida gratificação tem por finalidade o incentivo à boa qualidade do serviço prestado pelo funcionário/servidor em exercício junto ao Consórcio, e à sua disponibilidade em conferir maior eficácia às ações e atividades desenvolvidas, cessando o direito à sua percepção em caso de cessação da prestação de serviços e desvinculação com o Consórcio;

Parágrafo 10º - A percepção da gratificação não estabelece nem configura vínculo empregatício e não se incorpora aos vencimentos em hipótese alguma;

Parágrafo 11º - De acordo com as normas vigentes, para cada falta será descontado 1/30 (um trinta avos) da gratificação;

Parágrafo 12º - A citada “gratificação eventual” não é extensiva aos empregados contratados e prestadores de serviços contratados / conveniados pelo próprio Consórcio;

Parágrafo 13º - Aos funcionários/servidores municipais, estaduais ou federais, requisitados e colocados à disposição do Consórcio, fica assegurada a contagem de tempo de serviço para todos os fins, inclusive a percepção de quaisquer direitos e vantagens que vierem a ser incorporados no seu cargo/função de origem.

Parágrafo 14º - Para assessoria técnico-administrativa, o Consórcio poderá contratar empresa especializada para prestação de serviço, mediante as normas vigentes, através de Processo Licitatório ou outro instrumento legal.

Parágrafo 15º - Ao Diretor Executivo será concedido gozo de férias remuneradas de 30 (trinta) dias, com período contado a partir de 12 (doze) meses do início do exercício da sua nomeação.

Parágrafo 16º - De acordo com o parágrafo anterior, as férias poderão ser divididas em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 17º - concomitantemente ao período de férias do Diretor Executivo, haverá a remuneração de 1/3 (um terço) de férias proporcionais.

Parágrafo 18º - As férias do Diretor Executivo somente poderão ser acumuladas por 02 (dois) períodos e, caso exceder esse período, perderá o direito de férias mais antigas.

Parágrafo 19º - No caso de 02 (duas) férias acumuladas, o Diretor Executivo poderá receber a mais antiga em pecúnia, em parte ou integral, desde que autorizado pelo Presidente do Consórcio e com motivo devidamente justificado.

Artigo 23 – Compete ao Diretor Executivo:

I – responder pela execução das atividades do Consórcio;



- II – Propor a estruturação administrativa de seus serviços, o quadro de pessoal e a respectiva remuneração a serem submetidos à aprovação da assembleia geral;
- III – Contratar, enquadrar, promover, demitir e punir empregados, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo, obedecidos os parâmetros legais pertinentes;
- IV – Propor a requisição de servidores municipais para prestarem serviços no Consórcio;
- V – Elaborar as propostas orçamentárias anuais;
- VI – Providenciar a elaboração do balanço anual, de balancetes mensais e do relatório de atividades anual;
- VII – Elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio;
- VIII – Determinar a publicação, anualmente, no jornal de maior circulação dos Municípios Consorciados, ou no jornal de maior circulação na região, o balanço anual do Consórcio;
- IX – Autorizar compras dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral;
- X – Autenticar livros de atas e de registros próprios do Consórcio;
- XI – Designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência, para responder pelo expediente;
- XII – Propor a contratação de serviços de terceiros, assinaturas de convênios e formas de relacionamento com órgãos municipais, estaduais e federais;
- XIII – Fornecer aos órgãos competentes, públicos e/ou privados, todas as informações necessárias, assinando os documentos correspondentes, inclusive aqueles referentes à fiscalização e fazendários;
- XIV – Propor, controlar e prestar contas dos contratos de rateio;
- XV – Movimentar, se indicado pelo Presidente, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;
- XVI – Convocar, com o prazo mínimo de 03 (três) dias, o Conselho Fiscal e as Câmaras Técnicas para deliberações de assuntos técnicos e administrativos, em decorrência do funcionamento das atividades do Consórcio;
- XVII – Convocar, participar das reuniões e indicar ao Presidente do Conselho de Prefeitos a posse dos membros do Conselho Fiscal e das Câmaras Técnicas, se outorgado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

DOS SÓCIOS: DIREITOS, DEVERES E PENALIDADES

Artigo 24 – Consideram-se associados todos os Municípios integrantes do Consórcio, representados por seus respectivos Prefeitos, formando assim, a Assembleia Geral (Conselho de Prefeitos).

Artigo 25 – É facultado o ingresso de novo(s) sócio(s) no Consórcio, a qualquer momento, por decisão da Assembleia Geral (Conselho de Prefeitos) por decisão de 2/3 de seus membros, o que se fará por termo aditivo firmado pelo seu Presidente e pelo(s) Prefeito(s) do(s) Município(s), respeitando-se os seguintes preceitos:



- I - Concordar com os termos do Protocolo de Intenções, do presente Estatuto e princípios neles definidos;
- II - Apresentar lei municipal aprovada pela Câmara Municipal, autorizando a ratificar o Protocolo de Intenções e o ingresso do Município no Consórcio.

Artigo 26 - Fica assegurado aos consorciados o direito de se retirar a qualquer momento do Consórcio, desde que denuncie sua intenção formalmente junto a Assembléia Geral, em prazo nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias, observando os dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 11, sem prejuízo das penalidades previstas no parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei Federal nº 11.107/2.005.

Artigo 27 - São direitos dos consorciados quites com suas contribuições pagamentos e obrigações sociais:

- I - Votar e ser votado para qualquer cargo, na forma prevista neste Estatuto;
- II - Usufruir dos benefícios oferecidos pelo Consórcio na forma prevista neste Estatuto;
- III - Recorrer à Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) contra qualquer ato da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal.

Artigo 28 - São deveres dos consorciados:

- I - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- II - respeitar e cumprir as decisões da Assembléia Geral;
- III - zelar pelo bom nome do Consórcio;
- IV - defender o patrimônio e os interesses do Consórcio;
- V - comparecer por ocasião das eleições;
- VI - votar por ocasião das eleições;
- VII - denunciar qualquer irregularidade dentro do Consórcio, para que a Assembléia Geral (Conselho de refeitos) tome as providências cabíveis;
- VIII - honrar pontualmente com as contribuições e/ou outros compromissos assumidos pelo Município junto ao Consórcio.

Artigo 29 - A perda da qualidade de consorciado, será determinada pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos), sendo admissível somente por justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar no qual será garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando ficar comprovada a ocorrência de:

- I - Violação do Estatuto social;
- II - Difamação do Consórcio ou de seus membros;
- III - Atividades contrárias às decisões da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos);
- IV - Desvio dos bons costumes;
- V - Conduta duvidosa, mediante a prática de atos ilícitos e imorais;
- VI - Falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas das contribuições mensais.

Parágrafo 1º - Definida a justa causa, o consorciado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da comunicação;

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Comarca de Osvaldo Cruz - SP



Parágrafo 2º - Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária da Assembléia Geral, por maioria absoluta de votos;

Parágrafo 3º - Uma vez excluído, qualquer que seja o motivo, não terá o associado o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for;

Parágrafo 4º - o Município excluído do Consórcio poderá ter seu reingresso conforme as seguintes alternativas:-

I – Município excluído com inadimplência de repasses financeiros:-

- a – com dívida em Precatório;
- b – com dívida em ação de cobrança, sem conclusão judicial de sentença;
- c-) com dívida sem ação de cobrança.

Para reingresso do Município ao Consórcio, nos casos das alíneas a, b, c, do inciso I, constantes no parágrafo 4º, deverão ser observadas as seguintes condições:-

- 1 – Ofício do Prefeito solicitando o reingresso no Consórcio;
- 2 – Cópia da Lei Municipal ratificando o Protocolo de Intenções e autorizando o Município a ingressar no Consórcio;
- 3 – Termo de Negociação da dívida firmado entre o Município e o Consórcio;
- 4 – Termo de Compromisso do Município assumindo prazo para a quitação do seu débito, junto à tesouraria do Consórcio.

II – Município excluído por solicitação do Prefeito, sem inadimplência de repasses financeiros:-

- a – reingresso a qualquer tempo, devendo ser oficializado o pedido pelo Prefeito, acompanhado da cópia da Lei Municipal ratificando o Protocolo de Intenções e autorizando o Município a ingressar no Consórcio.

III – Para cumprimento dos incisos I e II do parágrafo 4º, fica dispensada a aprovação pelo Conselho de Prefeitos, tendo em vista de que o ingresso inicial do Município já foi apreciado pela Assembléia em período anterior.

Parágrafo 5º - O Município excluído, exceto pelo item VI do “caput” deste artigo, poderá retornar assim que um novo Prefeito for empossado, mediante autorização da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos);

Parágrafo 6º - Serão excluídos do quadro social, os associados que tenham deixado de incluir, no orçamento de despesas a dotação devida ao Consórcio, ou se incluída, deixado de efetuar o pagamento, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria que venha a ser promovida pelo Consórcio;

Parágrafo 7º - O Município que se tornar inadimplente com o Consórcio, por falta de repasse da quota de contribuição mensal, a critério da Diretoria Executiva poderá:

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
13
OSVALDO CRUZ - SP



- I – Receber comunicação do repasse em atraso ou cobrança, por escrito, a partir do primeiro mês de inadimplência;
- II – Sofrer recusa de atendimentos dos pacientes de seu Município, a partir do segundo mês de inadimplência;
- III – Ser avaliada sua exclusão como associado do Consórcio, a partir do terceiro mês de inadimplência.

Artigo 30 - As penas decorrentes do artigo anterior, exceto referência ao parágrafo 7º, serão aplicadas pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) e poderão constituir-se em:

- I – Advertência por escrito;
- II – Suspensão de 30 (trinta) dias, até 01 (um) ano;
- III – Eliminação do quadro social.

CAPITULO VI

DA RESPONSABILIDADE DOS ASSOCIADOS

Artigo 31 – Os Municípios Consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo Consórcio.

Parágrafo único – Os membros que integram a estrutura administrativa do Consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome da sociedade, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária à lei ou às disposições contidas no presente Estatuto.

CAPITULO VII

DO PATRIMÔNIO, DOS RECURSOS FINANCEIROS E DE PESSOAL

Artigo 32 – O patrimônio do Consórcio será constituído:

- I – Pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;
- II – Pelos bens que lhe forem doados, concedidos e alienados, a qualquer título, por entidades públicas ou particulares;
- III – Pelos bens transferidos por ente consorciado através de contrato de programa, instrumento de transferências ou de alienação.

Artigo 33 – Constituem recursos financeiros do Consórcio:

- I – Contribuição periódica dos consorciados, conforme mecanismos previstos no Contrato de Rateio;
- II – Contribuição de cada ente consorciado para custeio das despesas gerais, inclusive de administração do Consórcio que constará no Contrato de Rateio;
- III – Remuneração em razão da prestação do serviço público, objeto do Consórcio;
- IV – Auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas e particulares;



- V - As rendas de seu patrimônio;
- VI - As doações e legados;
- VII - O produto da alienação de seus bens; e
- VIII - Outros recursos decorrentes da realização de seu objeto, inclusive de convênios e/ou outros congêneres.
- IX - Repasses de custeio provenientes da prestação de serviços, inclusive na área da saúde nos atendimentos fornecidos pelo Consórcio, em consultas, procedimentos e exames, obedecendo ao critério da proporcionalidade, acrescidos das despesas administrativas, encargos e dívidas negociadas.

Parágrafo único - A quota de contribuição, a critério da Assembléia Geral, será fixada até o último dia do mês de outubro de cada ano, para vigor no exercício seguinte, e será paga em duodécimos, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Artigo 34 - A contabilidade do CISAP obedecerá ao sistema público, em consonância com a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2.000, suas alterações posteriores e demais legislação pertinentes e aplicáveis à espécie.

Artigo 35 - Os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais dos Municípios deverão conter rubricas próprias para contemplar as despesas com a transformação e execução das atividades do Consórcio Público, segundo os parâmetros e diretrizes gerais estabelecidas no Contrato de Consórcio Público, nos Contratos de Rateio e documentos correlatos.

Artigo 36 - O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Alta Paulista - CISAP fica autorizado, nos termos da Constituição Federal e demais normas infra-constitucionais inerentes e aplicáveis à espécie, a:

- I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total da despesa fixada, observando o disposto no artigo 43 e seus parágrafos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964;
- IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização da Assembléia Geral, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Artigo 37 - Para consecução dos objetivos do Consórcio Público e dos Contratos de Rateio fica o Poder Executivo de cada Município Consorciado autorizado a prestar as garantias necessárias e a assinar termos / documentos apropriados, objetivando repassar diretamente ao Consórcio, mediante desconto na conta corrente específica, de receitas próprias e/ou repasses de receitas tributárias, provenientes de transferências constitucionais, desde que livres, para assegurar os compromissos do Consórcio até o limite da participação do Município.

Artigo 38 - O regime dos empregados públicos do CISAP é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Osvaldo Cruz - SP
15
Handwritten signatures and stamps.



Parágrafo 1º - O quadro de pessoal de empregos públicos do Consórcio, com suas quantidades, denominações, formas de provimento, respectiva remuneração, carga horária e descrição de funções deverá ser definida pelo Conselho de Prefeitos;

Parágrafo 2º - A admissão de empregados públicos pelo CISAP, excetuando aqueles de provimento em comissão, será procedida de seleção pública, a ser regulamentada por resolução;

Parágrafo 3º - As contratações temporárias, por prazo certo e determinado, que poderão ser efetuadas nos termos previstos no Protocolo de Intenções, será procedida de processo seletivo simplificado;

Parágrafo 4º - O Consórcio poderá alterar o quadro de pessoal, instituir plano de carreiras, cargos e salários, mediante resolução, devidamente aprovadas pela Assembléia Geral, obedecidas as leis pertinentes e aplicáveis;

Parágrafo 5º - Fica autorizado o Consórcio a contratar pessoal em consonância com o regime CLT, por tempo certo e determinado, a fim de atender necessidades temporárias excepcionais e de interesse público, como a execução de estudos, projetos específicos, realização de recenseamento e outras pesquisas, calamidade pública, campanhas e programas de saúde, ampliação emergente de serviços públicos, implantação de serviços urgentes e inadiáveis, saída voluntária, dispensa ou afastamento transitório de funcionário, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços, execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica, execução direta de obra determinada, atendimento a obrigações assumidas por força de convênios, termos e/ou acordos, bem como para substituições temporárias, desde que o projeto/programa ao qual o servidor será destinado tenha tido suas metas previamente aprovadas pela Assembléia Geral, devendo referidas contratações serem regulamentadas mediante resolução.

Artigo 39 – Os entes consorciados poderão ceder ao Consórcio, servidores e/ou empregados públicos, na forma da legislação vigente em cada Município.

Parágrafo 1º - Em qualquer situação os servidores e/ou empregados públicos cedidos para o Consórcio permanecerão vinculados à entidade de origem, não se estabelecendo qualquer tipo de vínculo empregatício ou previdenciário bem como equiparações salariais, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores a serem regulamentadas mediante resolução, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 11.107/05 e artigo 23 do Decreto Federal nº 6.017/07;

Parágrafo 2º - Os servidores e/ou empregados públicos cedidos não caracterizarão forma de pagamento ou redutor de encargos assumidos pelo Município no Contrato de Rateio, exceto se no próprio contrato for expressamente definido que a cessão se caracterize contrapartida para reduzir a transferência financeira.

CAPÍTULO VIII

DO USO DE BENS E SERVIÇOS

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Comarca de Osvaldo Cruz - SP



Artigo 40 – Terão acesso ao uso de bens e serviços do Consórcio, todos aqueles consorciados que contribuíram para sua aquisição, em decorrência de projetos/programas específicos devidamente aprovados.

Parágrafo único – Poderá também ocorrer o acesso, entretanto, daqueles que não contribuíram e dar-se-á nas condições a serem deliberadas pelos que contribuíram e aprovado pela Assembléia Geral.

Artigo 41 – O uso de bens e serviços do Consórcio será regulamentado, em cada caso, pelos respectivos usuários e aprovado pela Assembléia Geral.

Artigo 42 – Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada Consorciado pode colocar à disposição do Consórcio os bens de seu próprio patrimônio e os serviços da sua própria administração para uso comum, de acordo com regulamentação que for avençada com os usuários e aprovada pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO IX

DA GESTÃO ASSOCIADA

Artigo 43 – O Consórcio poderá realizar gestão associada de atividades, ações e serviços públicos em áreas específicas, segundo os programas de trabalho próprio, e específico, obedecidas as condições estabelecidas no Protocolo de Intenções e segundo os seguintes quesitos:

- I – Administrar os programas de trabalho decorrentes da prestação de serviços em gestão associada com o Município que disponibiliza o serviço;
- II – Selecionar e contratar pessoal, bem como administrar e promover o desenvolvimento do pessoal cedido pelo Município e próprio do Consórcio, necessários ao desenvolvimento dos programas de trabalho;
- III – Realizar compras e pagamentos destinados ao programa de trabalho sob gestão associada;
- IV – Produzir, coletar, analisar e encaminhar informações ao Município Consorciado participante do programa de trabalho, a fim de manter atualizado o seu banco de dados;
- V – Administrar recursos financeiros provenientes do pagamento dos serviços produzidos, enquanto entidade mantenedora dos serviços sob gestão associada;
- VI – Receber o pagamento dos serviços produzidos, transferidos do Município para o Consórcio, enquanto entidade mantenedora desses serviços transferidos de acordo com Contrato de Rateio;
- VII – Desenvolver gestão associada, de acordo com o contrato firmado;
- VIII – Prestar contas aos órgãos competentes, dos atos provenientes da gestão associada.

Artigo 44 – Os serviços públicos que poderão ser objetos de programas de trabalho e de gestão associada serão definidos, de forma própria, individual ou coletiva e específica, pela Assembléia Geral, segundo os objetivos e finalidades previstas para o Consórcio, nas seguintes áreas:

a. Meio-ambiente;

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Osvaldo Cruz - SP
17



- b. Recursos hídricos;
- c. Agricultura;
- d. Educação, inclusive a ambiental;
- e. Saneamento, inclusive o gerenciamento, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- f. Tecnologia;
- g. Biotecnologia;
- h. Habitação;
- i. Infraestrutura;
- j. Cultura;
- k. Recursos humanos, com a instituição de escolas de governo ou realização de cursos, inclusive através de convênios nas áreas de interesse dos consorciados;
- l. Desenvolvimento sócioeconômico regional;
- m. Gestão e proteção do patrimônio urbanístico e paisagístico;
- n. Turismo, inclusive de negócios e de lazer;
- o. Realização de eventos diversos como palestras, congressos científicos, educacionais, sócio culturais e econômicos, dentre outros;
- p. Saúde – obedecendo os princípios, diretrizes e normas que regulamentam o Sistema Único de Saúde – SUS.

p.1 – Os prestadores de serviços de saúde contratados/conveniados pelo Consórcio deverão prestar assistência para toda a clientela encaminhada, independente do Município de origem, conforme normas previamente estabelecidas;

p.2 – Na inobservância de qualquer norma estabelecida para prestação de serviço de saúde fica reservado o direito, tanto pelo prestador de serviço, quanto pelo Consórcio, da rescisão do contrato / convênio / acordo;

p.3 – De acordo com a disponibilidade operacional do Consórcio, da organização do sistema micro-regional de saúde e do plano conjunto de atendimento regional, as atividades para prestação de serviços de saúde poderão ser realizadas para:

- I – Atendimento ambulatorial e de urgência/emergência;
- II – Consulta de especialidade;
- III – Exames complementares;
- IV – Internações;
- V – Cirurgias;
- VI – Manter em funcionamento as unidades de suporte básico e avançado, descentralizado em suas bases, observado o plano de ação regional da rede de atenção integral às urgências;
- VII – Manter e gerenciar a estrutura de regulação e as estruturas regionais (base) do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU).

Artigo 45 – Para a gestão associada de serviços públicos fica outorgada competência legal e constitucional para que o Consórcio fique autorizado a:

- I – Licitar, outorgar, conceder, ceder, permitir ou autorizar a prestação de serviços públicos, obedecidas as legislações pertinentes, próprias, específicas, aplicáveis à espécie;



II – Declarar de utilidade, necessidade pública e/ou interesse social, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa as áreas localizadas no território do Consórcio necessárias à exploração dos serviços públicos e seus gerenciamentos definidos em projetos/programas específicos;

III – Em caso de prestação de serviços por gestão associada envolvendo, também, prestação de serviços por Município Consorciado, o Consórcio adotará como instrumento de gestão administrativa o Contrato de Programa, obedecida as seguintes condições:

a – Atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos e à regulação dos serviços a serem prestados;

b – Prever procedimentos que garantam a transferência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

IV – Estabelecer, no caso da gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, cláusulas que contemplem:

a – Os encargos transferidos, e a responsabilidade subsidiária do Município que o transferiu;

b – As penalidades ao Consórcio, no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos pelo Município;

c – O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade, para o Município e para o Consórcio;

d – A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

e – A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferida e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contrato;

f – O procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes de prestação dos serviços.

Artigo 46 – O Consórcio estabelecerá critérios técnicos para cálculo de valor das tarifas e dos outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão, tomando como referência, a apuração de seus custos acrescidos de taxa de administração e legislação dos Municípios Consorciados quanto à tributação.

Artigo 47 – O Contrato de Rateio será formalizado com observância de legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende de prévios recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

Parágrafo 1º - O prazo de vigência do Contrato de Rateio não será superior ao da vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual;

Parágrafo 2º - Para o cálculo de rateio devem ser considerados, segundo os programas de trabalho definido para cada tipo de serviço público, dentre outros, os seguintes critérios técnicos e operacionais: custo total de serviço incluído no programa de trabalho; medidas de quantificação, como metragem linear, metragem quadrada, tonelada, outro tipo de peso, índice “per capita” calculado segundo a população

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a circular stamp of the Registro Civil de Pessoa Jurídica, Osvaldo Cruz - SP, and the number 19.



recenseada ou estimada a cada ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e outros a serem definidos pela Assembléia Geral.

Artigo 48 – Os Municípios Consorciados contribuirão, ainda, com uma taxa de administração fixada em, no mínimo, 10% do valor dos serviços tomados a cada mês, podendo ser aumentada para até 15%, conforme análise técnica a ser submetida pelo Conselho Fiscal e/ou Câmara Técnica à Assembléia Geral.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 49 – O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da entidade, em conformidade com as disposições legais.

Artigo 50 – O Consórcio não distribui lucros, bonificações ou outras vantagens a qualquer título para dirigentes, consorciados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto, devendo suas rendas serem aplicadas exclusivamente em projetos da área de atuação do Consórcio.

Artigo 51 – O Consórcio será extinto por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus entes integrantes, através da Assembléia Geral, extraordinária, especialmente convocada para este fim, ratificada mediante lei por todos os entes consorciados e de acordo com a legislação federal.

Artigo 52 – Em caso de retirada, exclusão e extinção de ente consorciado do Consórcio serão obedecidos o disposto nos artigos 25 a 29 do Decreto Federal nº 6.017/2.007 e demais legislações aplicáveis.

Artigo 53 – O mandato dos membros eleitos e indicados findar-se-á, de imediato, no caso de haver alteração na chefia do Poder Executivo do ente de federação consorciado, a não ser que novo chefe do Poder Executivo referende a indicação anterior.

Artigo 54 – A perda da qualidade de membro eleito ou de ocupante de cargo/função referendada pela Assembléia Geral, somente será possível por justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar no qual será garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando ficar comprovada a ocorrência de:

- I – Malversação ou dilapidação do patrimônio social;
- II – Grave violação deste Estatuto;
- III – Abandono do cargo ou função incompatível com o exercício do cargo que exerce no Consórcio;
- IV – Aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício do cargo que exerce no Consórcio;
- V – Conduta duvidosa;

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a stamp of the Registro Civil de Pessoa Jurídica, Câmara Osvaldo Cruz - SP, and a page number 20.



Parágrafo 1º - Definida a justa causa, o consorciado será devidamente notificado dos fatos a ele imputado, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da comunicação;

Parágrafo 2º - Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária do Conselho de Prefeitos, por maioria absoluta de votos.

Artigo 55 – Em caso de renúncia o cargo e/ou função será preenchido pelo substituto legal.

Parágrafo 1º - O pedido de renúncia se dará por escrito, devendo ser protocolado na Diretoria Executiva, a qual, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do protocolo, cientificará a Assembléia Geral;

Parágrafo 2º - Ocorrendo renúncia coletiva de algum órgão, sem substituto legal, se convocará, extraordinariamente, a Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos), que elegerá uma comissão provisória composta por 03 (três) membros, que administrará o

Consórcio e fará realizar novas eleições, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de realização da referida assembléia. Os eleitos nessas condições completarão o mandato dos renunciantes.

Artigo 56 – O presente Estatuto somente poderá ser alterado através da decisão de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Consórcio, regularmente convocados para assembléia extraordinária para esta finalidade, com antecedência máxima de 03 (três) dias úteis de sua realização, onde constará: finalidade, local, dia, mês, ano e hora da primeira e segunda convocação, nome e cargo de quem convocou.

Artigo 57 – Os casos omissos do presente Estatuto serão resolvidos à luz da interpretação e aplicação das normas inseridas na Lei Federal nº 11.107/2.005 e Decreto Federal nº 6.017/2.007, considerados ainda a posição e a ratificação pela Assembléia Geral.

Artigo 58 – Os atos praticados em conformidade com o Estatuto anterior, objetivando a continuidade das atividades e o funcionamento do Consórcio, continuam em validade incluindo a composição da estrutura básica atual, exceto havendo determinação em contrário aprovado pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos).

Artigo 59 – Para dirimir as controvérsias decorrentes da aplicação do presente instrumento, que não sejam suficientemente sanadas pela Assembléia Geral, elege os signatários o foro da Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo.

Artigo 60 – Este Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação.

Osvaldo Cruz-SP, 27 de Dezembro de 2.024



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA ALTA PAULISTA-CISAP

Rua Hans Klotz, nº 903 – Centro – Osvaldo Cruz – SP

CEP – 17.700-000 – TEL. (18) 3528-4738

CNPJ – 02.675.363/0001-52




Marcio Cardim
Prefeito de Adamantina

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE ADAMANTINA - SP
 Av. Rio Branco, n. 458 - Centro - Adamantina - SP - Cep: 17800-000 - Fone: (18) 3521-2504
 Tabelião: Edison João Grespi - e-mail: cartorionotasadamantina@hotmail.com

Reconheço por semelhança com valor econômico, a(s) firma(s):
 MARCIO CARDIM, RICARDO MITSURO WATANABE

Dou fé, Em test. da Verdade
 ADAMANTINA, 09 de Janeiro de 2025 R\$26,48

EDISON JOAO GRESPI - TABELIAO
 Valido somente com selo(s) 1A107308


João Soares dos Santos
Prefeito de Inúbia Paulista



SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS DE INÚBIA PAULISTA/SP

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) Assinado
de João Soares dos Santos

dou fé:
 Inúbia Paulista, 09 JAN 2025

Em test. da verdade
 VALOR/PAGO: R\$ 13,16 Helber Jerônimo de SANTI Tabelião


Tatiana Guilhermino Tazinazzo
Prefeita de Lucélia

TABELIÃO DE NOTAS
 E PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS
 DA COMARCA DE LUCÉLIA - SP

Rua Zeferino Ferreira Veloso, 1011, Centro, Lucélia/SP
 CEP: 17.780-000 - Fone: (18) 3551-2318
 CNPJ: 51.404.093/0001-60

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de, 01 firma de
 TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZO, em documento com valor
 econômico, Em test. da verdade, R\$418,72-20
 Lucélia, 9 de janeiro de 2025 R\$ 13,16 33

GUILHERME GARCIA DEMURA - Escrevente
 0541AA0047438 - FICV

VALIDO SOMENTE SEM EMERIDAS OU RASURAS


Ricardo Mitsuro Watanabe
Prefeito de Mariápolis

Guilherme Garcia Demura
Escrevente

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
 Comarca de Osvaldo Cruz - SP



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA ALTA PAULISTA-CISAP

Rua Hans Klotz, nº 903 – Centro – Osvaldo Cruz – SP
CEP – 17.700-000 – TEL. (18) 3528-4738
CNPJ – 02.675.363/0001-52



Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede da Comarca de Osvaldo Cruz
Ubiratã Carlos Pires - Oficial
Av. Presidente Roosevelt, 480, sala 03 - CEP: 17700-000 - Osvaldo Cruz/SP - Tel.: (18) 99176-187

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de, 01 firma de VERA LÚCIA ALVES, em documento com valor econômico, do que dou fé. Em test. da verdade. Osvaldo Cruz, 10 de janeiro de 2025 R\$ 13,40

319816/53-13
CAROLINE BEATRIZ JANUÁRIO - Escrevente
0678AA0054282 - FICV
Válido Somente com o Selo de Autenticação
Caroline Beatriz Januário Escrevente

VALOR ECONÔMICO 1
FIRMA
116186
C10678AA0054282

Vera Lúcia Alves
Vera Lúcia Alves
Prefeita de Osvaldo Cruz



Colégio Notarial do Brasil
123232
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
C10706AA0064156

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE PARAPUÁ | CNSS 72322

Reconheço por semelhança 01 firma de GILMAR MARTIN MARTINS em documento com valor econômico, do que dou fé. Em test. da verdade. Parapuá, 10 de janeiro de 2025 R\$ 13,40

121476/99-20
NATHANE FARIAS ANDRADE - Escrevente
0706AA0064156 - FICV

Gilmar Martin Martins

Gilmar Martin Martins
Prefeito de Parapuá

Roberto Batista Pires

Roberto Batista Pires
Prefeito de Sagres



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO/SP
Rua José Antonio Nascimento Neto, 148 - Centro
Salmourão/SP - CEP 17720-000 - Tel: (18) 3557-1184

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança de: Sonia Cristina Jacson Gabao

Salmourão/SP, 10 JAN 2025
Em test. semelhança da verdade

RENATO JOSÉ TOMAZ - TABELIÃO
 Luana Caroline Lopes - Escrevente

VALOR ECONÔMICO 1
FIRMA
118695
C10887AA0010412

Sonia Cristina Jacson Gabao
Sonia Cristina Jacson Gabao
Prefeita de Salmourão

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO - Nº 1340
25

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE OSVALDO CRUZ - SP

CNPJ: 51.388.817/0001-10

RUA FEB, N° 212 Fone: (18)3528-1649

JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA GÔNGORA - OFICIAL

CERTIDÃO DE ATOS PRATICADOS - PROTOCOLO N°: 4135

CERTIFICA que o presente título, protocolado sob número 4.135 em 14/01/2025, de origem ao(s) seguinte(s) ato(s) nesta Serventia:

Registrado sob n°:336

Registro primitivo n°:336

ATO	Valor Base	Oficial	Estado	Sec. Faz.	R. Civil	Tribunal	M.P.*	I.M.**	TOTAL
AV.27/R.336 1		R\$ 57,84	R\$ 16,44	R\$ 11,25	R\$ 3,05	R\$ 3,97	R\$ 2,78	R\$ 2,89	R\$ 98,22
					SELO DIGITAL:			1196284PJN1010008215WM25U	

Os valores devidos ao Estado e a Carteira de Previdência foram pagos por verba conforme guia arquivada em cartório. Esta certidão faz parte integrante deste documento, não podendo ser destacada, afim de preservar sua validade neste registro.

Tabela e valores vigentes na data da prenotação. COTA: UFESP (2,65)

* Ministério Público
** Imposto Municipal

Obs.:

Apresentante

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA ALTA PAULISTA - CISAP

Natureza

ALT.DE ESTATUTOS

OSVALDO CRUZ, 16 de janeiro de 2025

EUNICE ALVES STOCCO
SUBSTITUTA DO OFICIAL

RESUMO FINANCEIRO

DEPÓSITO	CUSTAS	DILIGÊNCIA	DESPESAS	RECEBER
R\$ 0,00	R\$ 98,22	R\$ 0,00		R\$ 98,22
Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 57,84	R\$ 16,44	R\$ 11,25	R\$ 3,05	R\$ 3,97
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 2,78	R\$ 2,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 98,22

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Comarca de Osvaldo Cruz - SP



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital
1196284PJN1010008215WM25U

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>